

N. F. Nº - 232854.0425/23-0

NOTIFICADO - COMERCIAL PAZ LTDA.

NOTIFICANTE - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT NORTE / IFMT / POSTO FISCAL FRANCISCO HEREDA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0183-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Notificada encontrava-se descredenciada, à época da instantaneidade da ação fiscal, situação que a impossibilitaria de efetuar o recolhimento a posterior tal qual efetuado por ela. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 16/10/2023, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 7.242,20**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.345,32, perfazendo um total de R\$ 11.587,52, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **054.001.003** - Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: art. 8º § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa prevista no art. 42 Inciso II alínea ‘d’ da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante **descreveu os fatos** que se trata de:

“Refere-se ao TOF de nº. 2121461064/23-5. Falta de recolhimento do ICMS/Substituição Tributária, antes do ingresso das mercadorias no Estado da Bahia, sendo o contribuinte descredenciado. A operação refere-se ao DANFE de nº. 388.508”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **232854.0425/23-0**, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo da memória de cálculo elaborada pelo Notificante, utilizando-se da MVA de 68,40% (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 212146.1064/23-5 (fls. 04 e 05) datado de 26/06/2022; o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de nº **388.508** (fl. 06), Natureza da Operação – Venda Produção do Estabelecimento, emitida na data de 08/09/2023, pela **Empresa Serra Azul Cerâmica**, localizada no Estado do **Sergipe**, carreando as mercadorias com NCM de nº. 6907.23.00 (Piso Cerâmico), pertencentes ao Regime de Substituição Tributária, Anexo I do RICMS/BA/12 ano de 2023.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de Representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 13 e 14), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST., na data de 09/04/2024 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva consignando que efetuou o pagamento do **DANFE de nº. 388.508** através do DAE de nº. 2138013810 (fl. 26) no valor total de R\$ 22.682,67 conjuntamente com outras 14 notas fiscais, sendo que o Notificante está cobrando novamente o valor da Antecipação ICMS/Substituição Tributária.

Finalizou solicitando que seja acolhida a presente defesa e considerado o cancelamento da infração pois o valor do ICMS já fora recolhido e o cancelamento da cobrança da multa por falta de recolhimento.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **16/10/2023**, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 7.242,20**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.345,32, perfazendo um total de R\$ 11.587,52, em decorrência do cometimento da Infração **(054.001.003) da falta de** recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando art. 8º § 4º, inciso I, alínea “a” da Lei de nº 7.014/96, C/C art. 332, inciso III, alínea “a”, §§ 2º e 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa prevista no art. 42 Inciso II alínea ‘d’ da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal FRANCISCO HEREDA (fl. 01), relacionado ao **DANFE** da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 388.508** (fl. 06), Natureza da Operação – Venda Produção do Estabelecimento, emitida na data de **08/09/2023**, pela **Empresa Serra Azul Cerâmica**, localizada no Estado do **Sergipe**, carreando as mercadorias com **NCM de nº. 6907.23.00** (Piso Cerâmico) adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por se encontrar descredenciado para a postergação do recolhimento até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Em síntese de seu arrazoado, a Notificada consignou que o ICMS Antecipação Total das mercadorias adquiridas no **DANFE de nº. 388.508** foram pagas através do DAE de nº. 2138013810 no valor total de R\$ 22.682,67 conjuntamente com outras 14 notas fiscais

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº. 6907.23.00 (Piso Cerâmico), têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, **por existir previsão** no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2023, no segmento “Materiais de Construção e Congêneres”, razão pela qual pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária. E, uma vez sujeitos ao Regime de Substituição Tributária /Antecipação Total do ICMS, a base de cálculo será aquela apurada pelo § 6º do art. 23.

Assim, tem-se que **se a mercadoria adquirida estiver presente em signatários Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). **Não havendo Convênio nem Protocolo** não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA).

Do dito, verificado através do Anexo 1 do RICMS/BA/12 que não há **Protocolo subscritos entre os Estados envolvidos, Sergipe e Bahia, na presente notificação, cabe ao destinatário das mercadorias, a Notificada**, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, quando da emissão do MDF-e, por estar descredenciada.

8.30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimentos	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG, PA e RJ	83,70% (Aliq. 4%) 77,96% (Aliq. 7%) 68,40% (Aliq. 12%)	55%
--------	-----------	------	---	--	--	-----

Acrescenta-se que **em relação ao credenciamento**, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal na data de 08/09/2023** (Termo de Ocorrência Fiscal de nº. 2121461064/23-5 assinado pelo preposto fiscal e pelo preposto da Transportadora da Notificada a Comercial Paz Ltda.) a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO**, de **20/03/2023 a 17/09/2023**, o que a **impossibilitava de se usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS estabelecido até o dia 25 do mês** subsequente ao da data de emissão do MDF-e, tal qual recolhido através do DAE de nº. 2138013810 na data de 25/10/2023.

49994259 COMERCIAL PAZ LTDA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA 20/03/2023 sim desde 17/09/2023 204814524 Baixa: 17/9/2023 12:2	Médias Empresas Estabelecimento com menos de 06 meses de atividade MICROEMPRESA
--	---

Sendo forçoso reconhecer não haver mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138

(...)

"Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Seq dae emitido	2138013810				
Receita	1145 - ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA				
Emissão documento	2 - Interno				
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual				
Município/UF	11603 - GOVERNADOR MANGABEIRA - BA				
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha				
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência				
Referência	92023				
Tipo documento origem	Documento Origem				
Inscrição estadual	204814524				
Cnpj					
Código poder	Código secretaria	Código unidade contábil			
Código poder destino	Código secretaria destino	Código unidade contábil destino			
Código unidade orçamentária origem	Código unidade gestora origem	Código unidade orçamentária destino	Código unidade gestora destino		
Placa IPVA	Cota IPVA	Nota Fiscal	387677		
Data de vencimento	25/10/2023	Data de pagamento	25/10/2023	Data atualização	23/10/2023 14:30:00
Valor principal	22.682,67	Correção	0,00	Valor multa	
Acréscimo	0,00	Valor total	22.682,67		
Receita acumulada		Compras Acumuladas			
Imposto devido		Dedução do imposto			
Código barras	858200002263826700052024310252138011381003876778	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Pagável até: 25/10/2023 . Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Nota fiscal: 115 387677 // 387678 // 965817 // 1082098 // 372927 373369 // 374062 // 41582 // 388508 // 253219 60572 // 61000 // 118622 // 2069869 // 2072987 . DAE (1 de 2)			
Inf. Complementares					

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu-se o que estabelece a legislação fiscal referente ao recolhimento do ICMS que deveria ter ocorrido **na data de emissão do MDF-e, e antes da entrada no território deste Estado**, no prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, e, portanto, julgo **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente à Nota Fiscal de nº. **388.508** cabendo à Notificada, com a sua devida comprovação, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232854.0425/23-0 lavrada contra **COMERCIAL PAZ LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o

pagamento do imposto no valor de R\$ 7.242,20, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2024.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

